



PROJETO DE LEI N°10, de 21 de maio de 2.025.

Súmula - Institui o programa de “Jovem Aprendiz Municipal” no âmbito do Município de Aldeias Altas/MA.

JOSÉ ALVES DE ALMEIDA FILHO, Vereador Municipal de Aldeias Altas/MA, no uso de suas atribuições legais, apresenta à esta Colenda Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Jovem Aprendiz Municipal” no âmbito do Município de Aldeias Altas/MA, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§1º. – O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” do Município de Aldeias Altas/MA destina-se às empresas privadas com quadro de pessoal igual ou superior 10 (dez) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) de jovens aprendizes em seu quadro de pessoal, ou seja, a cada 20 (vinte) trabalhadores nas empresas privadas é obrigatória a disponibilidade de 01 (uma) vaga no seu quadro de pessoal, e no máximo 15% (quinze por cento), cujas funções exijam apenas formação profissional.

§2º. – É facultada às empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa “Jovem Aprendiz Municipal”.

§3º. - A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que esta lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como “**EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL**”.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” de Aldeias Altas tem por objetivo:

I – Proporcionar aos jovens aprendizes inscritos, a realização de “curso de aprendizagem”, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;



- II** – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III** – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV** – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V** – Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos semelhantes com entidades sociais sediadas neste ou em outros Municípios, respeitadas as disposições das legislações existentes, especialmente as decorrentes desta Lei.

§ 1º. – A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, desde que a contratação se dê pelo programa “Jovem Aprendiz” de Aldeias Altas/MA.

§ 2º. – Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Aldeias Altas/MA, através do Departamento do Trabalho firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Municipal”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob o regime de Contrato de Aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.



CAPÍTULO III – DO APRENDIZ

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um (01) salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º. – A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. – Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. – A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes

entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerão no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e



IV – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social do Município de Aldeias Altas.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º São atribuições gerais do Empregador:

I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 36 (trinta e seis) semanais;

II – Fornecer ticket refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário, podemos destacar a título de exemplo ao aprendiz que reside em um povoado município de Aldeias Altas;

III – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos Jovens aprendizes;

IV – Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

V - Fazer a anotação na CTPS, do aprendiz garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Compete às entidades sem fins lucrativos:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmo exercerem suas atividades na administração pública;

III - verificar anotações na carteira profissional do aprendiz e anotar a sua inserção no programa “Jovem Aprendi Municipal ”;

IV – Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V – Substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.

Art. 9º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, e 36 (trinta e seis) semanais, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.



Art. 10 O Contrato de Aprendizagem extinguir-se-á no seu termo previsto no art. 11 ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I** – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II** – falta disciplinar grave;
- III** – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV** – a pedido do Jovem Aprendiz.

Art. 11 O Tempo de Vigência poderá ser prorrogado, observando o limite de 02 (dois) anos, na modalidade do Programa de Aprendizagem, em observância a legislação vigente e para garantir oportunidade de assistências ao programa para outras famílias.

Art. 12 O custo mensal para manter-se cada Jovem Aprendiz será de R\$ 1.176,41 (um mil cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), para a empresa, sendo superior um pouco ao previsto 2/3, assim distribuídos:

§ 1º. – À Empresa Privada contratante caberá suportar mensalmente com o pagamento das seguintes verbas:

I – Salário equivalente a R\$ 1069,48 (um mil e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), vejamos como chegar no valor, salário mínimo vigente, R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), dividido por 220 (horas semanais trabalhadas) = 6,90 por hora. A carga horária sendo de 36 horas semanais: R\$ 6,90 x 36h x 4,33 = 1.069,48;

II – FGTS correspondente ao percentual de 2% (dois por cento), vejamos 2% (dois por cento) de R\$ 1069,48 ((um mil e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) é igual R\$ 21,3896 (vinte e um reais e trinta e oito centavos));

III – INSS correspondente ao percentual de 8% (oito por cento), que equivale a: R\$ 85,5584 (oitenta e cinco e reais e cinquenta e cinco centavos);

IV – Férias Remuneradas, assim como quaisquer trabalhador registrado;

V – 13º (Décimo Terceiro) Salário;

VI – Repouso Semanal Remunerado.

§ 2º. – Ao Município de Aldeias Altas, enquanto pessoa jurídica de direito público, caberá contribuir mensalmente com a quantia de R\$ 341,59 (trezentos e quarenta e um reais e



cinquenta e nove centavos) a título de “curso de aprendizagem”, onde ajudará a completar o mínimo nacional, férias, décimo e repouso semanal remunerado.

§ 3º - O direito as férias será adquirido, após 12 meses de trabalho, sendo 30 dias de descanso remunerado, acrescido dos 1/3, preferencialmente coincidindo com as férias escolares, para facilitar a conciliação entre o aprendizado com o trabalho.

§ 4º - O valor do 13º salário será proporcional aos meses trabalhados no ano, sendo que cada mês corresponderá a 1/12 do salário, podendo ser pago em parcela única ou duas, conforme estabelecido previamente com a empresa.

Art. 13 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes que recaírem sobre o Município de Aldeias Altas, correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 14 O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 15 A seleção para contratação no Programa Jovem Aprendiz observará para o preenchimento de vagas e continuação no programa: o Cadastro, logo após a se as inscrições ultrapassarem o número de 25 (vinte e cinco) vagas, a vida estudantil dos alunos e por fim o resultado de suas avaliações no programa.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE MAIO DE 2025.

José Alves de Almeida Filho
José Alves de Almeida Filho
Vereador - PSD



JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que institui o Programa “Jovem Aprendiz” no âmbito do Município de Aldeias Altas/MA.. O Programa tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder contribuir na economia familiar. A nível federal, a Lei n. 10.097/2000 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de jovens aprendizes, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional. Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento de nosso Município. O Programa é dividido em duas frentes: o aprendizado em sala de aula, em que o aprendiz realiza um “curso de aprendizado” e, contratação por empresa privada para ali desenvolver as atividades inerentes a condição de jovem aprendiz, conforme detalhado no presente Projeto de Lei. Portanto, em razão do exposto, ora submeto à aprovação desta nobre Casa de Leis, para democrática discussão dos membros dessa Câmara. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


José Alves de Almeida Filho
Vereador - PSD

PARECER JURÍDICO

SOBRE: PROJETO DE LEI N° 10 /2025 do Legislativo Municipal.

EMENTA: “Institui o Programa de Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Aldeias Altas - MA”

DATA: 21 de Maio de 2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei de nº 10 do Legislativo datado de 21 de maio de 2025, de Vossa Senhoria Vereador José Alves de Almeida Filho, que solicitou da Casa Legislativa a apreciação em atender este projeto de lei, que possui como propósito de “institui o programa de jovem aprendiz municipa no âmbito do município de Aldeias Altas - MA ”.

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O Programa Jovem Aprendiz será executado em parceria com entidades sem fins lucrativos, com objetivos de proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal; estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização entre outros.

O programa será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica ou já tenham concluído o ensino médio e atendam condições previstas no projeto.

A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, sendo assegurado a peculiar de

CNPJ nº12.124.210/0001-70
Praça Gonçalves Dias, 275 – Centro
CEP: 65610-000



pessoa em desenvolvimento.

O contrato de aprendizagem, será ajustado por escrito e prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos. As férias do jovem aprendiz devem, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, realizado em horários e locais que permitam à frequência escolar.

O Poder Executivo ficará autorizado a abrir até 25 (vinte e cinco) vagas para o Programa Jovem Aprendiz.

Ao aprendiz será garantido o valor equivalente ao salário-mínimo hora, conforme previsto na CLT, e sua jornada de atividade será de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

É a síntese do projeto.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA BASE LEGAL

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Constituição Federal de 1988, em especial em seu Art. 30, inciso I que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a lei federal e estadual no que couber;

(...)

O pretendido por Vossa Senhoria é uma aprovação de “Institui o Programa de Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Aldeias Altas - MA”

Sob o ponto de vista constitucional se afigura adequada a pretensão do Legislativo. A Constituição Federal , em seu art. 30 , incisos I e II , confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se inclui a instituição de feriados municipais, em observância à tradição e ao referido interesse local.

No mesmo sentido, a disciplina contida na LOM não impossibilita a pretensão, uma vez que também é dever do Legislativo Municipal dentre inúmeras proteções a requisição de serviços ou implantações que identificar necessárias para a melhoria da sociedade Aldeias Altense .



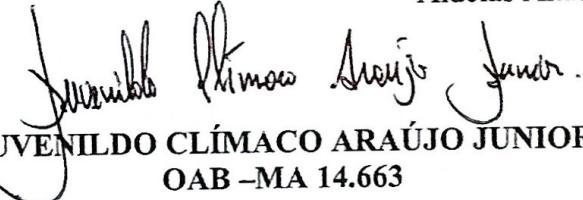
CONCLUSÕES

Considerando todo o abordado, em especial: o Projeto de Lei apresentado, de nº 12, de 20 Maio de 2025, bem como a nossa Carta Magma CF/88 e doutrina, a melhor orientação deste Assessor da Nobre Casa, neste caso é no sentido de opinar pelo tramitação normal, uma vez que compete, as Vossas Excelências Legislar sob o assunto.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado pela análise jurídica realizada, é que não fora encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo o Plenário Soberano **apreciar ou não**.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Aldeias Altas, 26 de maio de 2025.


JUVENILDO CLÍMACO ARAÚJO JUNIOR
OAB -MA 14.663



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO
MARANHÃO.**

PARECER

**Do Projeto de Lei nº 10/2025. (DO LEGISLATIVO)
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

*Emitir Parecer _____
ao Projeto de Lei nº 10/2025 de 21
de Maio de 2025 que “Institui o
programa de Jovem Aprendiz
Municipal no âmbito do Município de
Aldeias Altas”.*

PARECER Nº 10/2025.

DATA DE ENTREGA: 21/05/2025.

MATÉRIA: Projeto de Lei n 10/2025.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Legislativo Municipal, Vossa Senhoria
(José Alves de Almeida Filho).

EMENTA DA MATÉRIA: “Institui o programa de Jovem Aprendiz Municipal
do Município de Aldeias Altas – MA”.

RELATORA: GISELE CRISTINA DOS REIS AMORIM

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10 /2025, de 21 de Março de 2025, elaborado por Vossa Senhoria José Alves de Almeida Filho tramita na presente Comissão, Trazendo em seus 16 (dezesseis) artigos a finalidade de “*Institui o programa de Jovem Aprendiz Municipal do Município de Aldeias Altas e dá outras providências*”, nos moldes da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O Programa Jovem Aprendiz será executado em parceria com entidades sem fins lucrativos, com objetivos de proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal; estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização entre outros.

O programa será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica ou já tenham concluído o ensino médio e atendam condições previstas no projeto.

A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, sendo assegurado a peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O contrato de aprendizagem, será ajustado por escrito e prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos. As férias do jovem aprendiz devem, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, realizado em horários e locais que permitam à frequência escolar.



O Poder Executivo ficará autorizado a abrir até 25 (vinte e cinco) vagas para o Programa Jovem Aprendiz.

Ao aprendiz será garantido o valor equivalente ao salário-mínimo hora, conforme previsto na CLT, e sua jornada de atividade será de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

O projeto ora analisado, objetiva principalmente, o propósito de dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder contribuir com a economia familiar.

É de competência da egrégia casa, legislar em desfavor da qualidade de vida da presente e futura sociedade de Aldeias Altas do Estado do Maranhão, legislar sobre assuntos de interesse local, tributos municipais, orçamentos, fiscalizar a legalidade dos trabalhos do Executivo, dentre outros.

CONCLUSÃO

Emitimos parecer _____ ao Projeto de Lei nº 10/2025, uma vez que não foi encontrada nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno o projeto de lei poderá ser reapresentado, para nova apreciação.

DECISÃO

Por fim, diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou por unanimidade dos seus membros, pela reorganização/com esclarecimentos trazidos no relatório do Projeto de Lei nº 10 de 21 de Maio de 2025, de autoria da Vossa Senhoria (José Alves de Almeida Filho)

É o voto.

Aldeias Altas – MA, 27 de Maio de 2025.



Daniel Pedro da Silva
Daniel Pedro da Silva SIM

PRESIDENTE NÃO

Gisele Cristina dos Reis Amorim SIM

RELATORA NÃO

Francisco Jerlan Silva Costa SIM

MEMBRO NÃO